



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO **PODER EXECUTIVO**

Jornal oficial do Município de Lagoa de Dentro, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal nº 128/77, publicado em Diário Oficial do Estado

PUBLICAÇÃO DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2005

LEI Nº 345

De 16 de agosto de 2005.

Dispõe sobre a criação do Estatuto e Reforma o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lagoa de Dentro, Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO - PB
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lagoa de Dentro, de acordo com a Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 20.12.96, e a Resolução CNE/CEB nº 3, de 08.10.97.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério tem como finalidade viabilizar o interesse dos profissionais da educação e do sistema de ensino municipal.

Art. 3º - O Regime Jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o REGIME CELETISTA.

Art. 4º - Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

José Edson da Costa Silva
Prefeito de Lagoa de Dentro-PB

§ 1º - Professor é o membro do magistério que exerce a atividade de docência.

§ 2º - O especialista em educação é o membro do magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e/ou de inspeção no campo da educação.

Art. 5º - Os cargos, quantitativos e respectivos vencimentos, bem como as funções gratificadas, constam do Anexo Único a esta Lei.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - CARREIRA DO MAGISTÉRIO é o conjunto de cargos de provimento efetivo e permanente.

II - QUADRO DO MAGISTÉRIO é o conjunto de cargos, em provimento efetivo e em comissão.

- a) Os cargos de provimento efetivo são os de professor e supervisor escolar;
- b) Os cargos de provimento em comissão são os de Coordenador Pedagógico, diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar.

III - CARGO DO MAGISTÉRIO é o conjunto de atribuições e responsabilidades, que são cometidas ao profissional do magistério, com denominação própria, pago pelos cofres do município para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

IV - FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO é a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidade, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino.

V - CLASSE DO MAGISTÉRIO é o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, com o contrato específico para o exercício da docência e/ou atividades técnicas pedagógicas.

VI - NÍVEL DO MAGISTÉRIO é a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração na carreira.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I** - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
- II** - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização permanente.
- III** - Remuneração condigna, respeitados o regime e as condições de trabalho.
- IV** - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho, respeitados o regime e as condições de trabalho.



V – Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos na área da educação para as tarefas desenvolvidas.

VI – O desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional.

VII – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim.

Parágrafo único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Seção II Da Organização da Carreira

Art. 8º - A Carreira do Magistério Municipal é constituída de cargos de professor e especialista em educação, estruturados nas seguintes classes:

I – PROFESSOR CLASSE "A" – Habilitação específica do magistério em nível médio na modalidade normal ou equivalente, para o exercício da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental.

II – PROFESSOR CLASSE "B" – Habilitação específica do magistério em nível superior, obtida em curso de licenciatura com habilitação para o exercício das séries finais do ensino fundamental (5ª a 8ª séries) e/ou curso superior normal com habilitação para o exercício da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental (1ª a 4ª séries).

III – PROFESSOR CLASSE "C" – Profissionais docentes com nível de ensino superior completo, que concluíram o curso de pós-graduação em nível de especialização.

IV – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência.

§ 1º - A formação mínima para o exercício do magistério municipal, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, será o nível médio, na modalidade normal ou equivalente e/ou curso superior normal.

§ 2º - São especialistas em educação, o Supervisor Escolar e o Coordenador Pedagógico.

§ 3º - Para os cargos de Supervisor Escolar e Coordenador Pedagógico, será exigido o curso de graduação em Pedagogia ou de pós-graduação na área específica, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observada a experiência docente, no mínimo 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 4º - Fica assegurado com direito adquirido ao professor Classe A, que ingressou na carreira do magistério público municipal com habilitação mínima exigida no art. 62 da LDB e art. 8º deste plano, a imediata progressão funcional para a Classe B, mediante comprovação de documentos comprobatórios (certificado ou diploma) do curso superior em licenciatura e/ou curso superior normal.



CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Do Concurso Público

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 10 – O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e de provas de títulos.

§ 1º - O concurso público de que trata este artigo será realizado de acordo com as normas do edital, que poderá distribuir as vagas por localidade no município ou em unidades escolares.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável por mais dois anos.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

Seção II Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 11 – A nomeação para o cargo de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público.

Art. 12 – Os profissionais do Magistério Público Municipal, uma vez nomeados, terão lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, cabendo ao seu titular a designação do servidor para atuar no estabelecimento de ensino ou Órgão Municipal de Educação, em que terá suas funções.

Art. 13 – É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do Magistério Público Municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação, sob pena de exoneração do cargo.

Art. 14 – A nomeação para os cargos em comissão ou função gratificada no quadro do magistério se dará, preferentemente, em profissional do magistério que possuir experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.



Parágrafo único – Os cargos em comissão e as funções gratificadas são providas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a indicação do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos, demissíveis “*ad nutum*”.

Seção III **Da Progressão Funcional**

Art. 15 – A progressão na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á no sentido horizontal, dentro da mesma classe, de um nível para outro, e no sentido vertical de uma classe para outra.

Art. 16 – Para obtenção da progressão vertical exigir-se-á os seguintes requisitos:

I – a habilitação adequada para o ingresso na classe;

II – (SUPRIMIDO).

Art. 17 – As classes são divididas em 6 (seis) níveis que representam diferenciação salarial.

Art. 18 – A progressão horizontal, dentro da mesma classe, dar-se-á com observância dos seguintes requisitos:

I – dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

II – desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade sobre o exercício profissional;

III – classificações em instituições credenciadas;

IV – tempo de serviço na função docente;

V – exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerce a docência e de conhecimentos pedagógicos.

§ 1º - A progressão por tempo de serviço na função docente dar-se-á, automaticamente, cumprido o interstício de 5 (cinco) anos em cada nível.

§ 2º - Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal definirá os parâmetros de qualidade destinados à avaliação de que trata o inciso II deste artigo.

a) – será constituída comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, de no mínimo 3 (três) membros, que fará a avaliação para efeito de promoção;

b) – a comissão será representada por administradores escolares, supervisores e professores, com atuação em sala de aula.

c) - havendo muitos profissionais a serem avaliados, serão constituídas tantas comissões quanto forem necessárias.



Art. 19 – Perderá o direito à progressão o servidor que tiver:

I – falta não justificada;

II – (SUPRIMIDO).

III – recebido advertência escrita ou cumprida pena de suspensão, resultante de processo onde lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

Art. 20 – A apuração dos requisitos do artigo 18 desta lei, refere-se ao período em que o membro do magistério se encontre em exercício no nível.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 21 – São direitos do integrante da carreira do magistério:

I – receber remuneração de acordo com a classe, nível, habilitação e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei e, independentemente do nível, a série e modalidade do ensino que atuem;

II – escolher e aplicar, livremente, os processos didáticos e as formas de avaliação e aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer, com eficiência, suas funções;

IV – participar do processo de planejamento das atividades realizadas na educação;

V – ter assegurado oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional a critério do Órgão Municipal de Educação.

VI – usufruir os direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único – Para a obtenção da licença remunerada de que trata o Inciso V deste artigo, em se tratando de especialização, mestrado e doutorado, é necessário atender os seguintes critérios:

I – Aprovação em seleção ou garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da Instituição de nível superior;

II – O curso deverá ter relação com a área de educação e será realizado nos seguintes prazos: máximo de um ano e seis meses para o curso de Especialização; três anos para o curso de Mestrado e quatro anos para o curso de Doutorado;

III – O Município definirá o número de vagas disponíveis, por ano, para o afastamento dos interessados, depois de autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com os critérios de que trata os incisos I a IV deste artigo;

IV – O profissional deverá assumir o compromisso de permanecer no magistério público municipal, obrigatoriamente, após o seu retorno, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento ao erário público, dos salários mais vantagens que recebeu para fazer o curso, durante o afastamento do cargo do magistério que ocupa no Município.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Vencimento Básico

Art. 22 – A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e vantagens pecuniárias, nos termos de legislação própria.

Art. 23 – O vencimento dos profissionais do magistério obedecerá a uma progressão aritmética de razão percentual não inferior a 5% (cinco por cento) entre os níveis da mesma classe.

Seção II Da Gratificação do Incentivo à Titulação

Art. 24 – Os portadores de Diploma de Especialização em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, farão jus à gratificação de incentivo à titulação, na forma de ADICIONAL, de 20% (vinte por cento).

§ 1º - O adicional de que trata este artigo somente será concedido, quando o curso de pós-graduação tiver relação direta com o exercício profissional do requerente na área de educação, mediante requerimento e apresentação do certificado de conclusão do curso, juntamente com o respectivo histórico escolar.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo incidirá sobre o salário do nível onde se enquadra o profissional.

Seção III Da Gratificação Pelo Exercício de Função

Art. 25 – As funções gratificadas, no âmbito do Magistério Público Municipal, são as constantes no Anexo Único à presente lei e terão remuneração de acordo com o seguinte critério:

I – Diretor de escola em unidade escolar com até 100 (cem) alunos, símbolo DE-1, receberá gratificação de R\$ 100,00 (Cem reais);

D

II – Diretor de escola em unidade escolar com mais de 100 (cem) alunos e até 200 (duzentos) alunos, símbolo DE-2, receberá gratificação de R\$ 120,00 (Cento e vinte reais);

III – Diretor de escola em unidade escolar com mais de 200 (duzentos) alunos e até 300 (trezentos) alunos, símbolo DE-3, receberá gratificação de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais);

IV – Diretor de escola em unidade escolar com mais de 300 (trezentos) alunos, símbolo DE-4, receberá gratificação de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais);

V – Diretor-adjunto de escola, símbolo DAE, receberá gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação recebida pelo Diretor escolar do respectivo símbolo;

VI – O Coordenar Pedagógico terá direito à verba de representação de até 100% (Cem por cento) sobre o vencimento base.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26 – A jornada de trabalho do professor será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, cumpridas em unidade escolar, sendo vinte horas/aula em regência de classe e cinco horas em regime de atividades.

Parágrafo único – São consideradas como horas em regime de atividades, àquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 27 – O professor poderá exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, sendo trinta e duas horas/aula em regência de classe e oito horas em regime de atividades, fazendo jus ao pagamento de gratificação adicional de 705 (setenta por cento) sobre o respectivo vencimento.

Art. 28 – Os ocupantes de Supervisor Escolar e os Comissionados e de Função Gratificada, submeter-se-ão à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação integral.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS E AFASTAMENTO

Art. 29 – As licenças e afastamentos dos ocupantes da carreira do magistério são as constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º – A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.



§ 2º - O prazo máximo para a cedência será de um ano, podendo ser renovado, se assim convier às partes interessadas.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 30 – Os docentes em exercício da regência de classe nas unidades de ensino terão direito às férias de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, distribuídas nos períodos de recesso, conforme o calendário escolar.

Art. 31 – Os demais integrantes da carreira do magistério gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, preferentemente durante o recesso escolar.

Art. 32 – É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço e, no máximo, dois períodos.

Art. 33 – Por ocasião do gozo das férias, será pago ao profissional do ensino o adicional correspondente a 1/3 do seu salário.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34 – Os atuais membros do magistério público municipal que não preencherem os requisitos de titulação exigida e os não concursados, serão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, constituindo "QUADRO SUPLEMENTAR", que extinguirá em 31 de dezembro de 2006, conforme o disposto no § 4º, do art. 87, da Lei nº 9.394, de 23.12.96 (LDB).

§ 1º – Os docentes sem qualificação e habilitação regular, ocupantes do quadro suplementar a que se refere o caput deste artigo, será assegurada remuneração correspondente à classe e ao nível nos quais estão inseridos.

§ 2º - O professor que não obtiver a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no referido prazo, será assegurada a readaptação funcional.

§ 3º - Obtida a qualificação e habilitação regular de que trata o § 1º deste artigo, o servidor poderá requerer enquadramento na Classe correspondente à habilitação que possuir.

Art. 35 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos estimulará os profissionais de educação, sem a formação prescrita na Lei nº 9.394/96 (LDB), a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir, gradativamente, a qualificação e habilitação exigida para o exercício do magistério.

Art. 36 – Ocorrendo vagas no quadro de professores, por necessidade ou afastamento legal, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá admitir professores, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88), mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 37 – As gratificações previstas na Lei, pelo exercício das funções gratificadas, não se incorporarão à remuneração do servidor, a qualquer título.

Art. 38 – Havendo saldo na conta do FUNDEF ao final do exercício anual, relativamente aos recursos de 60% (sessenta por cento), destinados à remuneração do magistério, de que trata o art. 7º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, o Chefe do Poder Executivo destinará o saldo existente para pagamento de ABONO para os profissionais do magistério em efetivo exercício em sala de aula.





Faint, illegible text in the upper section of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Faint, illegible text in the middle section of the page, possibly a main body paragraph.

Faint, illegible text in the lower section of the page, possibly a concluding paragraph or footer.



Art. 39 – Todas as vantagens decorrentes do enquadramento de membros do magistério público municipal somente serão concedidas a partir do seu deferimento.

Art. 40 – Fica instituída a “**VERBA DE INCENTIVO**” às matrículas de alunos na rede municipal do ensino fundamental do Município de Lagoa de Dentro, a ser paga aos diretores de escola que alcançarem as metas estipuladas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A Verba de Incentivo será de R\$ 100,00 (Cem reais) e integrará a remuneração do diretor escolar durante o ano letivo em curso.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação informará, mediante Resolução, até o final de dezembro de cada ano, o número de alunos a serem matriculados, por unidade escolar, para fins de metas com direito à Verba Incentivo.

Art. 41 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder “auxílio transporte” para os professores que lecionam em escolas localizadas na zona rural do município, consideradas de difícil acesso, e desde que a Edilidade Municipal não disponha de meios de transportes para o deslocamento dos docentes.

Parágrafo Único - A verba de “Auxílio Transporte” de que trata este artigo, varia de acordo com as distâncias da sede do Município até o local de trabalho do docente, e será paga nos seguintes valores: R\$ 50,00 (Cinquenta reais), para as distâncias até 3 Km; R\$ 70,00 (Setenta reais), para as distâncias acima de 3 Km, até 6 Km e R\$ 100,00 (Cem reais), para as distâncias acima de 6 Km.

Art. 42 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do FUNDEF Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 43 – Fica revogada a Lei Municipal nº 290, de 22 de julho de 1998 e demais leis e decretos que as modificou, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, Estado da Paraíba. em 16 de agosto de 2005.


JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO ÚNICO

I - QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	CLASSE	NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTOS
PROFESSOR	A	I	26	365,00
PROFESSOR	A	II	14	383,25
PROFESSOR	A	III	3	402,41
PROFESSOR	A	IV	7	422,53
PROFESSOR	A	V	10	443,65
PROFESSOR	A	VI	0	465,83
PROFESSOR	B	I	6	511,00
PROFESSOR	B	II	12	536,55
PROFESSOR	B	III	1	563,37
PROFESSOR	B	IV	9	591,54
PROFESSOR	B	V	5	621,12
PROFESSOR	B	VI	0	652,17
PROFESSOR	C	I	10	639,00
PROFESSOR	C	II	8	670,95
PROFESSOR	C	III	2	704,49
PROFESSOR	C	IV	2	739,72
PROFESSOR	C	V	4	776,70
PROFESSOR	C	VI	0	815,53
SUPERVISOR ESCOLCAR	-	-	4	400,00
TOTAL	-	-	123	-

II – FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO-R\$
DIRETOR ESCOLAR	DE-1	7	100,00
	DE-2	8	120,00
	DE-3	1	150,00
	DE-4	1	180,00
DIRETOR ADJUNTO	DEA	4	50% de DE
COORDENADOR PEDAGÓGICO	CPED	4	300,00 (*)

(*) VERBA DE REPRESENTAÇÃO ATÉ 100% S/VENCIMENTO BASE.

JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL